



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18490.720179/2017-62
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2301-005.914 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de março de 2019
Matéria Contribuições Sociais Previdenciárias
Recorrente PARÁ SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2012 a 31/12/2015

DIREITO TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. CRÉDITO INCERTO. AUSÊNCIA DE NORMA AUTORIZATIVA. AÇÃO JUDICIAL NÃO TRANSITADA EM JULGADO. APLICABILIDADE DO ART. 170-A DO CTN.

Uma condição básica para se efetuar compensação de tributos é a existência de crédito líquido e certo. A certeza da existência do crédito decorre ou de norma expressa ou de sentença judicial transitada em julgado. Em razão disso não deve prevalecer a tese da inaplicabilidade do art. 170-A do CTN, que veda a realização de compensação antes do trânsito em julgado da decisão judicial. Tal exigência é bem razoável, já que a sentença que eventualmente concedeu o crédito pode ser reformada pela instância superior, portanto, não se pode dar azo ao surgimento de uma anomalia tributária: a extinção, por compensação, de um débito sem crédito correspondente. O art. 170-A vem a lume com a finalidade de evitar que esta contrariedade à lógica das compensações ocorresse. Ademais, atualmente ninguém duvida da natureza jurídica tributária das Contribuições Previdenciárias, conseqüentemente essas contribuições se submetem ao regime jurídico tributário, inclusive às suas normas gerais, como, por exemplo, a estampada no art. 170-A do Código Tributário Nacional.

TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. QUINZE PRIMEIROS DIAS DO AFASTAMENTO POR AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE.

Diante da moldura constitucional e em razão da amplitude conceitual e legislativa dos conceitos de remuneração e salário-de-contribuição, no caso do adicional constitucional de férias, bem como nos quinze primeiros dias de afastamento do empregado por auxílio-doença ou auxílio-acidente, temos típicas hipóteses de interrupção do contrato de trabalho, razão pela qual, a despeito de inexistir prestação de serviço, há remuneração e, havendo

remuneração paga, devida ou creditada, há incidência de contribuições previdenciárias. Conseqüentemente, tais valores, recolhidos pela recorrente, não podem ser considerados pagamentos indevidos.

RECURSOS REPETITIVOS. ART. 543-C DO CPC/1973 E ARTS. 1.036 A 1.041 DO NOVO CPC. VINCULAÇÃO. ART. 62-A DO RICARF. DECISÕES NÃO TRANSITADAS EM JULGADO.

O STJ, no REsp 1.230.957, julgado na sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo), estabeleceu a não incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração (i) nos 15 dias anteriores à concessão de auxílio-doença, (ii) do terço constitucional de férias indenizadas ou gozadas. Todavia, a vinculação de conselheiro ao quanto decidido na sistemática dos recursos repetitivos somente ocorre quanto às decisões definitivas de mérito (art. 62-A, do Ricarf), o que somente ocorre com o trânsito em julgado das decisões, o que não ocorreu até a presente data. Em sentido semelhante, o disposto na Nota/PGFN/CRJ/Nº 640, de 2014.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso. Votaram pelas conclusões os conselheiros Thiago Duca Amoni, Marcelo Freitas de Souza Costa e Juliana Marteli Fais Feriato.

(Assinado digitalmente)

Antonio Sávio Nastureles - Presidente Substituto e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Reginaldo Paixão Emos, Wesley Rocha, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Suplente), Thiago Duca Amoni (Suplente), Cleber Ferreira Nunes Leite, Marcelo Freitas de Souza Costa, Juliana Marteli Fais Feriato e Antônio Savio Nastureles (Presidente substituto), sendo os conselheiros Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez e Thiago Duca Amoni suplentes convocados, em substituição, respectivamente, aos conselheiros João Maurício Vital e Alexandre Evaristo Pinto.

Relatório

1. Trata-se de julgar recurso voluntário (e-fls 280/335) interposto em face do Acórdão nº **01-34.758** (e-fls 262/273) exarado pela DRJ Belém na sessão de julgamento de 22/09/2017, ao julgar improcedente a manifestação de inconformidade (e-fls. 208/248) apresentada contra o Despacho Decisório (e-fls 177/188) expedido pela DRF Belém.

2. Para a compreensão do litígio devolvido, faz-se a transcrição do Relatório contido no acórdão recorrido:

início da transcrição do relatório inserto no Acórdão 01-034.758

Trata-se de Manifestação de Inconformidade protocolizada pela empresa Interessada, já qualificada nos autos, em resistência ao Despacho Decisório nº 424 exarado pelo Serviço de Orientação e Análise Tributária - SEORT da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Belém, PA, que considerou indevida as compensações tributárias, realizadas em GFIP, no montante de R\$ 3.492.292,80 referente ao ano de 2014 e no valor total de R\$ 6.350.843,32 relativo a todas as competências de 2015.

O motivo das glosas das compensações foi a não apresentação de prova inequívoca da existência do direito creditório, tendo em vista a ausência de decisão judicial transitada em julgado autorizando as compensações realizadas.

Em sua Manifestação de Inconformidade, fls. 208/248, a Interessada, por meio de sua advogada, fl. 249, alega, em síntese, que:

(...)

É filiada ao Sindicato das Empresas de Vigilância, Transporte de Valores, Curso de Formação e Segurança Privada do Estado do Pará - SINDESP/PA e em razão disso realizou compensações tributárias com base nos mandatos de segurança, impetrado pelo Sindicato, que discutem a inexigibilidade do crédito referente à contribuição previdenciária patronal incidente sobre inúmeras verbas.

Entende que seu crédito tem origem no pagamento contribuição social previdenciária incidente sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias que antecedem à concessão do auxílio-doença ou do auxílio-acidente, bem como, a título de férias de 1/3 (um terço), aviso prévio indenizado e 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado. Tais valores não se inserem na hipótese de incidência das Contribuições Previdenciárias, pois não se destinam a retribuir trabalhos prestados. Fazer incidir Contribuições sobre essas verbas ofende o princípio da legalidade estrita.

Transcreve o entendimento do Superior Tribunal de Justiça - STJ sobre a não incidência de Contribuições Previdenciárias sobre os primeiros dias de afastamento do obreiro, REsp nº 1.230.957/RS e complementa com a informação que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, RE 611.505, Tema 482, decidiu pela inexistência de repercussão geral no tocante a essa matéria específica. Referido entendimento, na visão da Impugnante, estende-se a férias e adicional de férias de 1/3, portanto, deve essas decisões ser aplicadas no âmbito administrativo.

Sustenta a ilegalidade do Decreto nº 6.727/09 que pretende legitimar a incidência da Contribuição Previdenciária sobre os pagamentos a título de aviso prévio indenizado e sobre o 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado, pois essas verbas têm caráter indenizatório.

Salienta que antes da redação conferida pelo Decreto nº 6.727/90, o disposto no art. 214, § 9º, V, alínea "f" do Decreto nº 3.048/99 afastava a tributação sobre o aviso prévio indenizado.

"Nesse sentido, ao menos até a publicação do Decreto nº 6.727/09, não era devida a contribuição previdenciária sobre os pagamentos feitos aos empregados a título de aviso prévio indenizado e sobre o 13º salário proporcional". Posteriormente também não, pois implica em inegável ofensa ao princípio constitucional da legalidade tributária (Constituição Federal, art. 150, I).

Para a Impugnante a Administração deveria aplicar de imediato o entendimento proferido pelo STJ sob a égide do art. 1.036 do Código de Processo

Civil - CPC, Resp 1.230.957/RS, ainda mais quando o Supremo Tribunal Federal - STF já se posicionou no sentido da inexistência de repercussão geral, pois se trata de matéria infraconstitucional.

A Impugnante defende a inaplicabilidade do art. 170-A do Código Tributário Nacional, pois não é razoável a Interessada esperar o trânsito em julgado após o julgamento proferido pelo STJ sob a sistemática do recurso repetitivo, tal comportamento desrespeita princípios basilares como o da celeridade, do devido processo legal e da duração razoável do processo. Portanto, a Interessada utilizou o crédito no momento correto, após a decisão judicial no Recurso Especial 1.230.957/RS. Entende que é "inútil o art. 170-A do CTN".

Narra a Impugnante que a compensação foi realizada em GFIP e não em PER/DCOMP.

Argumenta que há distinção entre a compensação prevista no art. 66 da Lei nº 8.383/91 c/c artigo 165 do CTN e a disposta nos artigos 170 e 170-A do CTN. Já que a compensação realizada sob o pálio do art. 66 da Lei nº 8.383/91, na sistemática do lançamento por homologação, pode ser realizada independentemente de autorização administrativa ou de decisão judicial, em consonância com o art. 165 do CTN.

Informa a Impugnante, finalmente, a existência dos Mandados de Segurança, distribuídos sob os números 0019061-64.2010.4.01.3900 e 003461767.2014.4.01.3900, que guardam pertinência com o quanto debatido no Despacho Decisório.

Aduz que no âmbito do Processo nº 0019061-64.2010.4.01.3900 foi declarado o direito da Impugnante de compensar as Contribuições Previdenciárias que incidiram sobre os quinze primeiros dias de afastamento do segurado doente ou acidentado, bem como o terço constitucional de férias. "Os autos encontram-se com Recurso Extraordinário aguardando julgamento do recurso representativo da controvérsia no Supremo Tribunal Federal nº 576.967".

O direito de compensar valores de contribuições previdenciárias incidentes sobre aviso-prévio indenizado foi declarado no Mandado de Segurança nº 003461767.2014.4.01.3900. "Os autos encontram-se com Recurso de Apelação pendente de julgamento".

Entende que essas ações não impede a Impugnante de realizar as compensações, como também constitui óbice ao lançamentos litigiosos. "Observa-se assim claramente a insubsistência da Decisão prolatada, uma vez que ao menos parte dos débitos nele englobadas encontram-se com exigibilidade suspensa".

Lembra que os órgãos de julgamento de primeira instância estão vinculados ao entendimento exarado no Parecer PGFN/CRJ Nº 396/2013, nos termos do art. 7º da Portaria MF nº 341, de 12 de julho de 2011. E o CARF, segundo o art. 62, § 2º, está vinculado às decisões proferidas pelo STF e STJ em sede de repercussão geral e recurso repetitivo, respectivamente.

Informa que a PGFN editou a NOTA PGFN/CRJ/Nº 485/2016 para a dispensa da incidência de Contribuições Previdenciárias sobre os valores pagos de aviso prévio indenizado.

Requer:

A reforma do Despacho Decisório por preterição ao direito de defesa e no mérito a convalidação da compensação efetuada, "inexistindo tributo ou qualquer cominação que dele advenha a ser recolhido, ainda que em parte, pela contribuinte".

A não incidência de Contribuições Previdenciárias Patronal sobre as verbas pagas nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado, adicional de férias 1/3 (um terço) e aviso prévio indenizado E 13º (décimo terceiro) salário proporcional ao aviso prévio indenizado, e consequente direito creditório.

Subsidiariamente, diligência para exclusão da parcela suspensa de Contribuição Previdenciárias do valor do débito.

Aplicação do Parecer PGFN/CDA/CRJ/Nº 396/2013, NOTA PGFN/CRJ/Nº 485/2016 e art. 62, § 2º do Regimento Interno do CARF.

Intimação para a Impugnante realizar sustentação oral quando do julgamento da Manifestação de Inconformidade.

final da transcrição do relatório inserto no Acórdão 01-034.758

2.1. A manifestação de inconformidade foi julgada improcedente. Faz-se a transcrição da ementa contida no acórdão recorrido:

DIREITO TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. CRÉDITO INCERTO AUSÊNCIA DE NORMA AUTORIZATIVA. AÇÃO JUDICIAL NÃO TRANSITADA EM JULGADO. APLICABILIDADE DO ART. 170-A DO CTN.

Uma condição básica para se efetuar compensação de tributos é a existência de crédito líquido e certo. A certeza da existência do crédito decorre ou de norma expressa ou de sentença judicial transitada em julgado. Em razão disso não deve prevalecer a tese da inaplicabilidade do art. 170-A do CTN, que veda a realização de compensação antes do trânsito em julgado da decisão judicial. Tal exigência é bem razoável, já que a sentença que eventualmente concedeu o crédito pode ser reformada pela instância superiora, portanto, não se pode dar azo ao surgimento de uma anomalia tributária: a extinção, por compensação, de um débito sem crédito correspondente. O art. 170-A vem a lume com a finalidade de evitar que esta contrariedade à lógica das compensações ocorresse. Ademais, atualmente ninguém duvida da natureza jurídica tributária das Contribuições Previdenciárias, consequentemente essas contribuições se submetem ao regime jurídico tributário, inclusive às suas normas gerais, como, por exemplo, a estampada no art. 170-A do Código Tributário Nacional.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. JULGADOR ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. LIMITAÇÃO.

O julgador de litígios administrativos fiscais, no âmbito da Administração Tributária Federal, não recebeu autorização de nenhuma norma jurídica brasileira para decidir sobre a ilegalidade ou inconstitucionalidade de normas que, eventualmente, fundamentaram a confecção de determinado lançamento tributário. A opção do sistema jurídico pátrio foi de subtrair competência para o julgador administrativo negar vigência a determinado dispositivo normativo sob a alegação de inconstitucionalidade ou ilegalidade. Esta atribuição foi reservada ao poder judiciário.

3. Interposto o recurso voluntário (e-fls 280/355), em cujas razões o Recorrente deduz as mesmas alegações apresentadas em sede de impugnação e formula pedidos consignados às e-fls 333/334.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Sávio Nastureles

4. O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade.

5. Como visto, parte substancial da peça recursal apresentada pelo Recorrente repisa as mesmas argumentações, suscita as mesmas questões e formula os mesmos pedidos constantes na peça impugnatória.

6. Entretanto, faz-se necessário abordar questão suscitada no recurso voluntário, relativamente à parte do pedido que está fundamentada em decisão judicial emanada do Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial 1.230.957-RS).

DOS PRETENSOS PAGAMENTOS INDEVIDOS DECORRENTES DE VALORES RECOLHIDOS À PREVIDÊNCIA SOCIAL A TÍTULO DE ADICIONAL CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA OU ACIDENTE;

7. A questão suscitada no recurso diz respeito à aplicação do disposto no artigo 62, § 2º do Regimento Interno do CARF.

7.1. Consoante a redação do citado dispositivo regimental, para se afastar a aplicação da legislação tributária, as decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de recursos repetitivos, devem ser definitivas; porém, não é o que ocorre, até o momento, em relação à decisão em comento, ou seja, o REsp 1230957/RS.

7.2. Por isso, não assiste razão ao Recorrente. Mister transcrever trecho conclusivo do voto prolatado no Acórdão 2401-003.943, da lavra do Conselheiro André Luís Mársico Lombardi, por bem elucidar a questão:

Note-se que não se desconhece a recente decisão do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.230.957, na sistemática do artigo 543C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo), que estabeleceu a não incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração (i) nos 15 dias anteriores à concessão de auxílio-doença, (ii) DO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS INDENIZADAS OU GOZADAS; e (iii) do aviso prévio indenizado. Ocorre que este relator opta por manter o seu entendimento quanto à base impositiva do salário-de-contribuição, tendo em vista não estar ainda vinculado ao decisório, posto que não se trata de decisão definitiva de mérito (art. 62-A, do RICARF). (Grifou-se).

7.3. Em sentido semelhante, são os argumentos contidos na Nota/PGFN/CRJ/Nº 640, de 2014, cuja ementa transcrevo:

Art. 19 da Lei nº 10.522/2002. Pareceres PGFN/CRJ nº 492/2010; PGFN/CRJ nº 492/2011; PGFN/CDA nº 2025/2011; PGFN/CRJ/CDA nº 396/2013. Portaria PGFN nº 294/2010.

Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 01/2014.

Recurso Especial nº 1.230.957/RS. Recurso representativo de controvérsia. Processo submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC. Nota Explicativa para delimitação da matéria decidida e esclarecimentos acerca da aplicação do julgado. **Não inclusão do tema em lista de dispensa de contestar e recorrer.** (Grifou-se.)

7.4. Diante de tais considerações, descabe neste momento, afastar a incidência das contribuições sobre as verbas ora discutidas, tendo por fundamento o disposto no art. 62, § 1º, inciso II, alínea “b”, do Anexo II do RICARF.

RICARF: ARTIGO 57 § 3º

8. Em prosseguimento, e nos termos do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 – RICARF, não tendo sido apresentadas perante a segunda instância administrativa novas razões de defesa, adoto os fundamentos da decisão recorrida, mediante transcrição do trecho extraído do voto condutor:

início da transcrição do voto inserto no Acórdão 01-034.758

Atualmente não paira nenhuma dúvida sobre a desnecessidade da anuência da Receita Federal para que o contribuinte realize compensações tributárias, ainda mais se elas ocorrem em um ambiente onde o lançamento é por homologação, como ocorre com as Contribuições Previdenciárias. No entanto, coerente com este cenário, não se pode, em momento algum, olvidar que essa compensação, dentro do prazo de cinco anos pode ser revista pelo Fisco Federal, principalmente para verificar se o crédito tributário é líquido e certo, pressuposto básico de qualquer compensação tributária. E foi justamente isso que ocorreu no caso sob exame. O Setor Fiscal, após intimar a Interessada não constatou a liquidez e a certeza dos créditos utilizados nas compensações, e detectou que as compensações foram realizadas antes do trânsito em julgado de sentenças parcialmente favoráveis à Impugnante, em contrariedade ao estabelecido no art. 170-A do Código Tributário Nacional - CTN.

"É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial".

A Impugnante entende que é *"inútil o art. 170-A do CTN"*. Com o julgamento proferido pelo STJ sob a sistemática do recurso repetitivo favorável a não incidência de Contribuições Previdenciárias sobre determinadas verbas, torna-se inaplicável referido artigo do CTN.

Este entendimento não encontra amparo normativo, aceitá-lo seria dá um efeito para os julgamentos sobre o rito do recurso repetitivo sem previsão em lei. A

existência de decisão, como a proferida no Recurso Especial 1.230.957/RS, não torna desnecessária a pronúncia dos magistrados nos processos sobrestados.

Para melhor compreensão sobre a aplicabilidade do art. 170-A do CTN se coloca em evidência uma premissa segura: a natureza tributária das contribuições previdenciárias. Após a Constituição Federal de 1988 e posicionamentos firmes do Supremo Tribunal Federal - STF não há mais espaço para dúvidas acerca deste tema: as contribuições sociais previdenciárias são tributos. Consequentemente essas contribuições se submetem ao regime jurídico tributário, com todas as garantias próprias, como a legalidade, a anterioridade do exercício financeiro e a mitigada, a irretroatividade, entre outras.

A segunda premissa é também pacífica: o Código Tributário Nacional -CTN foi recepcionado pelo novo ordenamento jurídico com o status de lei complementar, uma vez que já cumpria o estatuído no art. 146, III da Constituição Federal: *Cabe à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, regular as limitações constitucionais ao poder de tributar [...]*.

Assim, como as contribuições previdenciárias são tributos e sujeitam-se ao regime jurídico tributário, submete-se a normas gerais contidas no CTN. Neste contexto, não se sustenta a alegação sobre a inaplicabilidade do art. 170-A as compensações previdenciárias³.

Na mesma frequência, anota-se que não se vislumbra nenhuma antinomia entre o art. 170 e 170-A do CTN e as outras normas que versam sobre compensação de tributos, como a contida no art. 66 da Lei 8.383/91 ou no art. 74 da Lei 9.430/96. Há, na realidade, uma escala evolutiva legislativa, que apesar de permeada por algumas restrições, se deu no sentido de aumentar a liberdade do contribuinte para proceder à compensação por conta própria, com o efeito imediato de extinção do débito tributário compensado, lógico que sujeito a ulterior verificação pela Administração Tributária, no prazo quinquenal, como ocorreu no presente caso.

Nesta linha do tempo a norma a ser aplicada vai depender da época em que foi realizada a compensação, assim evita-se a escolha arbitrária de qual norma ou parte dela deve ser utilizada ao caso concreto, ou seja, "não se interpreta o direito em tiras, aos pedaços", como sempre nos lembra o ex-ministro do STF⁴ Eros Grau⁵. Se o pedido de reconhecimento de direito à compensação sobre determinadas verbas foi ajuizada após a vigência da Lei Complementar n° 104, de 10 de janeiro de 2001, o que ocorreu no caso sob análise, é indiscutível a aplicação do art. 170-A⁶:

A exigência é bem razoável em razão do efeito extintivo do crédito tributário compensado, o que não ocorria anteriormente, mas hoje é uma realidade. Se a interessada compensa um crédito com sua certeza e/ou liquidez ainda sub judice e uma decisão posterior entender de forma diferente, contrária ao contribuinte, tem-se uma anomalia tributária, a extinção, por compensação, de um débito sem crédito correspondente. Para evitar essa ocorrência veio a lume o art. 170-A do CTN.

Ressalta-se que a própria sentença que concedeu parcialmente, em sede de liminar, o pleiteado pela Impugnante, assegura à contribuinte o direito à compensação, "desde que observado o artigo 170-A do CTN", fl. 97 - Processo n. 19061-64.2010.4.01.3900. Em outras palavras, condiciona o direito à compensação à observância do art. 170-A do CTN.

Portanto, não resta dúvida sobre a aplicação do art. 170-A para o caso concreto. Ademais, as decisões específicas apresentadas pela Impugnante⁷ ainda não transitaram em julgado, em razão disso não poderia a Interessada realizar as compensações tributárias antes do trânsito em julgado das decisões que reconheceram ser indevidos pagamentos de contribuições previdenciárias sobre determinadas rubricas.

Não é demais destacar que o Julgador de litígios administrativos fiscais é vinculado às leis e normas complementares, conforme determinado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 341/2011 e a própria Lei 8.112/90:

Portaria Ministério da Fazenda nº 341/2011.

Art. 7º São deveres do julgador:

V- observar o disposto no inciso II do art. 116 da Lei nº 8.112, de 1990, bem como o entendimento da RFB expresso em atos normativos.

Lei 8.112/90

Art. 116. São deveres do servidor:

I- omissis;

II - omissis;

III - observar as normas legais e regulamentares

Consigna-se que na 1ª instância do Processo Administrativo Fiscal Federal não há previsão normativa para sobrestamento de processos no aguardo de decisões definitivas de mérito proferidas pelo Supremo Tribunal Federal - STF e pelo Superior Tribunal de Justiça -STJ em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil.

(...)

Ademais, uma particularidade é digna de destaque, pois é procedimental, serve para todas as verbas litigiosas aqui debatidas e é norma vigente no presente momento, que se sobrepõe a entendimentos anteriores. Eventual decisão judicial, inclusive as citadas pela Impugnante, proferida pelo STJ ou STF sob o rito da repercussão geral ou do recurso repetitivo só influenciará o resultado de julgamento de 1ª Instância Administrativa Fiscal a partir de comunicado da PGFN9 a RFB10, incluindo determinada matéria na lista de dispensa de contestar e recorrer, nos termos da Portaria PGFN/RFB nº 1, de 12 de fevereiro de 2014 -publicada no Diário Oficial da União de 17/02/2014.

A Impugnante defende que seus créditos têm origem no pagamento contribuição social previdenciária incidente sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias que antecedem à concessão do auxílio-doença ou do auxílio-acidente, bem como, a título de adicional de férias 1/3 (um terço), aviso prévio indenizado e 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado.

Como visto acima, a atividade do julgador administrativo é plenamente vinculada, e no caso concreto não há nenhuma norma isentando ou dispensando a cobrança de Contribuições Previdenciárias sobre os quinze primeiros dias que antecedem ao afastamento do segurado em virtude de auxílio-doença; as férias gozadas e respectivo terço constitucional, pois essas verbas integram o salário de contribuição, posição exarada na Solução de Consulta nº 362 - Cosit, de 10 de agosto de 2017, a qual vincula este Órgão Julgador. Esta Solução de Consulta está disponível na página da Receita Federal do Brasil na internet.

Já as verbas pagas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional não integram a base de cálculo para fins de incidência de contribuições sociais previdenciárias, conforme Solução de Consulta nº 362 - COSIT/2017. Da mesma forma o aviso prévio indenizado, exceto seu reflexo no 13º salário, não integra a base de cálculo para fins de incidência das contribuições sociais previdenciárias incidentes sobre a folha de salários, nos termos da NOTA PGFN/CRJ/Nº 485/2016, de 30 de maio de 2016, aprovada em 2 de junho de 2016, com esteio no artigo 19, inciso V, parágrafos 4o, 5o e 7o da Lei n.º 10.522, de 2002, e no artigo 3o, parágrafo 3o da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 1, de 2014.

O fato de a Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB reconhecer a não incidência de Contribuições Previdenciárias sobre determinada verba não implica no dever de deferir pedidos de restituição ou compensação automaticamente, faz-se necessária a prévia análise quanto à efetiva existência ou disponibilidade do direito creditório junto à RFB, foi o que aconteceu no caso em tela.

No vertente caso, apesar da existência da intimação fiscal, fl. 2, intimar a Interessada à demonstrar/detalhar a origem dos créditos utilizados nas compensações e o Despacho Decisório nº 424/2017, fl. 177 considerar indevida as compensações em razão da ausência de provas inequívoca da existência do direito crédito informado em GFIP, esta situação perdura até este momento. Não há nos autos provas da incidência de Contribuições Previdenciárias sobre as verbas pagas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, de aviso prévio indenizado e das outras verbas citadas na Impugnação. Em outras palavras, a Interessada não se desincumbiu do ônus probatório acerca da liquidez e certeza do seu eventual crédito, pressuposto básico para a realização de qualquer compensação tributária. No caso concreto a Interessada carrega aos autos apenas uma "tabela de cálculo estimados", sem lastros documentais, tais como, a contabilidade, a folha de pagamento, as bases dos lançamentos de eventuais verbas na GFIP e GPS recolhidas. Portanto, na ausência de provas sobre a certeza e liquidez do crédito pleiteado (no montante de R\$ 3.492.292,80 referente ao ano de 2014 e no valor total de R\$ 6.350.843,32 relativo a todas as competências de 2015), mantém-se integralmente as glosas das compensações relatadas no Despacho Decisório nº 424/2017.

final da transcrição do voto inserto no Acórdão 01-034.758

CONCLUSÃO

9. Diante do exposto, voto por negar PROVIMENTO ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Antonio Sávio Nastureles - Relator